



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESTE MUNICÍPIO
UNIDADE DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICIT. 78/2025

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 001/2025

ASSUNTO: Ata de Abertura e Julgamento da fase de apresentação da proposta comercial e habilitação para execução de obra de Construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) Feliz Cidade no Município de Santa Rita do Sapucaí.

DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA empresa sediada a Rua João de Barros, nº 365, Vila João Ramalho, Santo André – Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 40.858.206/0001-71, através de seu representante legal abaixo assinado e qualificado, tendo conhecimento do julgamento da proposta comercial e do resultado do menor valor apresentado por nossa empresa no processo licitatório em epígrafe proferido pela Comissão Permanente de Licitações, e também julgado na condição de habilitado depois de apresentar todos os documentos pertinentes exigidos no edital e tendo conhecimento também do recurso administrativo impetrado pelos licitantes J. Costa Construtora (CNPJ 48.001.641/0001-97), MBC Prado (CNPJ 38.420.110/0001-85) e Construtora Realizze (CNPJ 46.617.289/0001-93), vem pela presente nos exatos termos facultados no Artigo 165 Inciso I Alínea b e Parágrafo 4º da Lei 14.133/2021, oferecer nossas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO HIERÁRQUICO**, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladamente expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E RAZÕES

É a presente contrarrazão plenamente tempestiva devendo servir de impugnação ao recurso apresentado por nossos concorrentes a partir de nosso conhecimento da divulgação da ata de julgamento do Recurso Administrativo na sessão da plataforma eletrônica em 07/08/2025 tendo até 12/08/2025 como prazo limite para apresentação de nossas contrarrazões (3 dias uteis conforme Artigo 165 Parágrafo 4º e Artigo 183 da Lei 14.133/2021).

Sendo o prazo legal para apresentação do presente de três dias uteis, são essas razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual, deve essa respeitável Comissão de Licitações apreciar nossa impugnação ao recurso apresentado por nossos concorrentes.



Segundo a Lei 14.133/2021 na contagem do prazo, exclui-se a data de conhecimento do fato (07/08/2025) e inclui a data do vencimento (dias 08/08, 11/08 e 12/08/2025) com contagem de dias úteis.

Não restam dúvidas quanto ao cabimento do mesmo, tendo em vista preenchidos todos os pressupostos recursais.

Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento da presente contrarrazão de recurso, na forma prevista em Lei, para a devida apreciação, requerendo a total e completa improcedência dos recursos propostos por nossos concorrentes.

II. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DO LICITANTE J. COSTA CONSTRUTORA

Após classificação de nossa empresa que apresentou a menor e melhor oferta entre os licitantes que participaram do pleito licitatório, nossa empresa foi convocada pela Comissão de Licitações para apresentar a composição analítica de preços unitários, onde foram verificadas todas composições que foram aprovadas pela Comissão de Licitações, que também fez a análise de toda documentação e habilitação nos julgando habilitados e vencedores do processo licitatório.

Alega nosso concorrente que foram identificadas composições com valores divergentes para profissionais idênticos, no entanto tal afirmação não merece prosperar uma vez que temos diferenças salariais entre os profissionais que compõem nossa equipe de trabalho, como por exemplo, um ajudante de pedreiro não pode ganhar igual a um ajudante de carpinteiro ou eletricista, existe também diferenças salariais entre mesmos profissionais, de acordo com seu grau de produtividade.

Portanto é totalmente improcedente querer definir um salário linear para todos os profissionais da nossa empresa.

Ao efetuarmos o orçamento para obra, fazemos também um completo levantamento real dos quantitativos da planilha, conferindo para verificar se há excessos de quantitativos calculados na planilha de licitação, quando se verifica alguma disparidade, corrigimos o preço unitário de nossa planilha própria de preços, reduzindo seu valor na mesma proporção verificada nos quantitativos, onde na hora que se efetua a composição analítica, ocorrem pequenas diferenças em alguns materiais, mas todos valores de materiais apresentam seus valores de mercado que comprova a exequibilidade.



Valores de materiais tem variação de preço de comercio para comércio, portanto querer padronizar todos os preços na composição é totalmente desproporcional onde os preços apresentados são preços médios de mercado.

O orçamento ofertado pelo licitante não pode ser engessado pela Administração, onde o licitante tem liberdade de apresentar o seu menor preço possível, desde que **EXEQUÍVEL** e foi isso que fizemos quando ofertamos nosso preço.

Não foram feitas as composições próprias detalhadas porque não se tratam de serviços realizados por nossa empresa, que serão objetos de terceirização.

A desinformação de nosso concorrente, leva que afirme que existe fragilidade logística para nossa execução de obra afirmando que nossa empresa dista 250km do local da obra e que não apresenta qualquer comprovação de estrutura local.

Antes de qualquer afirmação como esta, o licitante deveria saber que a Dias Alves Construções e Reforma LTDA construiu e já entregou a Unidade Básica de Saúde do Bairro Fernandes e a reforma e restauração do Centro de Cultura e Arte Santarritense neste mesmo município, oferecendo preços unitários próximos ao apresentado nesta licitação, satisfazendo o município e entregando as obras dentro do padrão de qualidade.

Portanto as afirmações de nosso concorrente são totalmente improcedentes e não merecem prosperar.

As afirmações de inexecuibilidade de nossa proposta feitas pelo concorrente J Costa chegam a ser absurdas já que nossa proposta apresentada de R\$ 1.521.999,99 tem diferença de apenas R\$ R\$ 1.969,97 em relação a sua proposta de R\$ 1.523.969,96 (0,12%), onde o mesmo alega que nossa proposta é inexecuível e sua proposta totalmente execuível.

III. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DO LICITANTE MBC PRADO

O licitante alega que nossa empresa tenha descumprido o item 11.9.3 do edital, uma vez que apresentou com desconto superior a 25% devendo ser desclassificada.

Ocorre que o licitante está interpretando de forma errada o disposto no edital com uma interpretação absoluta, quando deve interpretar de forma relativa.

O item 11.10 do edital deixa claro esta situação quando descreve que se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preços, poderão ser efetuadas diligências para que a empresa comprove sua execuibilidade.



Desta forma, a Comissão de Licitações solicitou a diligência para apresentarmos a composição analítica de preços unitários, fato que fizemos e nossos preços foram aprovados pela Comissão de Licitações desta Administração.

Fica claro, portanto, que a correta interpretação da Lei deve ser que propostas inferiores a 75% **TEM PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE**, não podendo de forma nenhuma ser desclassificada de imediato pela Administração, que deverá dar oportunidade do licitante comprovar sua exequibilidade através da composição dos preços unitários.

Por tudo isso, que o Decreto 44.330 de 16/03/2023 que regulamenta a Lei Federal 14.133/2021, até para corrigir a interpretação absoluta do Artigo 59, fez uma correção no texto descrevendo que no caso de obras e serviços de engenharia, **TERÃO PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE** as propostas inferiores a 75% do preço orçado pela Administração, devendo esta, efetuar diligência de forma que o licitante possa comprovar sua exequibilidade.

A questão da inexecuibilidade das propostas licitatórias, sempre causou discussões. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 59, veio estabelecer critérios para a desclassificação dos proponentes no tocante à inexecuibilidade dos preços apresentados. Este dispositivo legal determina que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexecuíveis ou que não comprovem sua exequibilidade, quando assim for exigido pela Administração Pública.

O inciso III do referido artigo menciona a desclassificação de propostas com preços inexecuíveis ou que superem o orçamento estimado para a contratação. Na sequência, o inciso IV permite ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de sua desclassificação, caso ela pareça inexecuível à primeira vista. Contudo, surge uma discussão jurídica relevante quanto à natureza relativa ou absoluta da inexecuibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia.

Verificando o § 4º do mesmo artigo, este dispositivo introduz um critério quantitativo para aferição da inexecuibilidade especificando que, para tais casos, são consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

É cediço que, durante a vigência da Lei nº 8.666/1998 o Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de que *os critérios elencados pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecuível conduzem a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços*, isto é, havia somente um indício de inexecuibilidade quando o preço ofertado pelo licitante não atingia os critérios ditados no art. 48 da lei revogada. Aquela Corte de Contas sumulou este entendimento da seguinte forma: *O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93*



conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Essa a racionalidade foi traduzida na Súmula 262 do TCU sob a égide da Lei 8.666, no sentido de que o critério legal *conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

No entanto, no Acórdão 2198/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU), na vigência da Lei nº 14.133/2021, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, trouxe a interpretação de que a inexequibilidade do art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta. Este acórdão representa um entendimento relevante ao considerar que propostas abaixo do limiar de 75% do valor orçado, em contextos de obras e serviços de engenharia, devem ser diretamente desclassificadas, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguar a exequibilidade. Tal posicionamento, ainda que represente uma decisão pontual, sinaliza potencial tendência interpretativa quanto à aplicação estrita do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Contrapondo-se a essa tendência, com fundamento na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas para a elaboração e redação das leis federais, em seu artigo 11, ressalta a necessidade de clareza e lógica na estruturação das disposições legais. Com esse fundamento sugere-se prosseguir ao que decidiu a r. Corte de Contas, e, conforme esta lei complementar, verificar que os parágrafos se destinam a expressar complementos ou exceções às regras gerais estabelecidas no caput dos artigos a que vinculam.

Assim, o § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, complementa o enunciado no inciso III do *caput*, conforme a legística, para estabelecer um percentual para a inexequibilidade das propostas no caso de obras e serviços de engenharia. O legislador pretendeu, e o fez, dar um parâmetro de inexequibilidade para as obras e serviços de engenharia, diferente dos demais objetos.

Prosseguindo nessa via, a segunda parte do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, prevê outra função para os parágrafos: *expressar as exceções à regra estabelecida no caput*. Portanto, caso fosse a intenção do legislador excepcionalizar a previsão da demonstração da inexequibilidade prevista no inciso IV do *caput*, o teria feito como o fez em outros topos da mesma Lei.

Uma vez identificada a proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o dispositivo o § 4º do *caput*, onde consta o inciso IV que permite que o proponente demonstre a exequibilidade de sua proposta.



O Professor e Procurador Federal Rafael Sérgio de Oliveira, assinala que *a diversidade do mercado não permite que a Administração possa, mesmo no caso de obras e serviços de engenharia, formar convicção quanto à manifesta inexecutabilidade da proposta por meio de um percentual definido na legislação.*

Esta interpretação é reforçada pelo exame de outras disposições da mesma lei, onde o legislador claramente estabelece exceções quando pretende modificar ou restringir a aplicação de uma regra geral, como se pode observar:

– O caput do art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece uma regra geral para participação em consórcio; o §1º complementa o *caput* prevendo uma margem percentual para a habilitação econômico-financeira dos consórcios; e, seguindo a Lei Complementar nº 95, de 1998, o § 2º excetua a aplicação desse percentual aos consórcios compostos totalmente de micro e pequenas empresas.

– O caput do art. 26 trata de forma geral da possibilidade de a editalícia estabelecer casos em que é possível estabelecer margens de preferência para o objeto, porém, assenta ressalvas ao ladoado utilizando-se do § 5º.

– O art. 75 dispensa licitações e no inciso XVIII o faz para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, nos casos de implantação do Programa Cozinha Solidária. No § 1º desse artigo constam as previsões para aferir os respectivos somatórios econômicos dos licitantes e no §7º determina a ressalva a esta previsão para as contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

– Outro exemplo consta da exceção à regra do §5º exposta no §6º do art. 90. Aquele parágrafo dispõe sobre a caracterização de descumprimento total da obrigação assumida e a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração. Regra excetuada para os licitantes remanescentes convocados após a caracterização do descumprimento total da obrigação assumida pelo vencedor.

Prosseguindo nessa análise, a ausência de uma exceção explícita no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, relativamente à regra de demonstração de executabilidade (inciso IV), sugere que a intenção do legislador não era a de estabelecer uma inexecutabilidade absoluta para propostas abaixo do referido limiar de 75%, mas a de que, sem a possibilidade de comprovação da sua executabilidade pelo licitante, tais propostas não devem ser automaticamente consideradas inexecutáveis.



O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consignou que o § 2º do referido artigo que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, **não exclui as obras e serviços de engenharia** e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada”.^[10]

Ademais, a interpretação de que a inexequibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia é absoluta quando o valor ofertado é inferior a 75% do orçado contraria o espírito da norma que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à execução do objeto contratado. Deve-se considerar a possibilidade de que, em determinadas situações, o licitante possa justificar a viabilidade de sua proposta, mesmo que esta apresente um desconto significativo em relação ao valor orçado.

Portanto, defende-se uma interpretação jurídica que concilie a segurança e a eficiência nos processos licitatórios com a flexibilidade necessária para aferição da exequibilidade das propostas, especialmente em obras e serviços de engenharia, onde a variabilidade de custos e a expertise técnica dos licitantes podem justificar propostas com valores inferiores ao limite estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em conclusão, a análise harmonizada da Lei nº 14.133, de 2021 e da Lei Complementar nº 95, de 1998, indica que, perante propostas que apresentem valores abaixo do estimado em licitações de obras e serviços de engenharia, é fundamental conceder aos proponentes a chance de manifestação para comprovar a exequibilidade de suas propostas. Tal abordagem é essencial para garantir a competitividade e assegurar a escolha da oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, e conferir eficácia aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, norteadores dos processos licitatórios e contratações administrativas.

Assim, conforme o exposto, seguindo o contido na Lei Complementar nº 95, de 1998, para a interpretação do conteúdo do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, verificando-se a inexistência de parágrafo determinando que aos casos previstos no §4º (inexequibilidade das propostas com valores inferiores a setenta e cinco por cento do valor orçado pela Administração), não se aplica o disposto no inciso 4º (serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando



exigido pela Administração), a presunção de inexequibilidade deve ser relativa, permitindo-se ao proponente o direito de manifestar-se para demonstrar a sua proposta.

Ao se debruçar sobre a normativa e sua aplicação prática, deve-se considerar a lógica e a estruturação legislativa na busca pela interpretação que melhor atenda aos princípios constitucionais que regem a administração pública e os processos licitatórios. O desafio está em harmonizar os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 com as diretrizes para a redação de leis (Lei Complementar nº 95, de 1998), de modo a extrair uma compreensão que permita, de forma justa e razoável, a avaliação da exequibilidade das propostas sem comprometer a integridade e a efetividade dos procedimentos licitatórios.

A reflexão proposta sobre a inexequibilidade das propostas, apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, sugere uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Destarte, conclui-se pela importância de uma interpretação da lei que, ao ponderar sobre a inexequibilidade das propostas, faça-o com a devida consideração às peculiaridades de cada caso, promovendo a eficiência e a eficácia na contratação pública, alinhadas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a atuação da Administração Pública.

Anexo diversos acórdãos do TCU que relatam a necessidade de diligências nos casos de presunção de inexequibilidade das propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração bem como comentários de juristas.

IV. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DO LICITANTE REALIZZE CONSTRUÇÕES

A licitante protesta quanto ao resultado dos lances afirmando regra do edital do item 10.14 que estabelece que não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor ofertado, PREVALECENDO O QUE FOR REGISTRADO PRIMEIRO.

Vale lembrar que a condução do processo de licitação cabe ao pregoeiro, e a plataforma recebe as propostas que os licitantes vão apresentando.

Desta forma, 3 (três) licitantes apresentaram suas propostas.

Primeiramente a licitante Dias Alves Construção e Reforma LTDA registrou sua oferta de R\$ 1.523.969,96 as 08:57:54, em seguida a empresa DQOX registrou sua oferta de R\$



1.523.969,96 às 08:58:04 e em seguida a empresa J. Costa registrou sua oferta de R\$ R\$ 1.523.969,96 as 09:01:40.

Considerando o lançamento na plataforma, o pregoeiro solicitou que nossa empresa (Primeira classificada por ter registrado sua oferta primeiro) ofertasse o lance de desempate, embora já tivesse garantido sua vitória na licitação por ter ofertado primeiramente nosso preço, buscando uma melhor oferta para a Administração e deixar de forma clara o resultado das ofertas de preços.

Desta forma, foi assim que reduzimos R\$ 1.969,97 da nossa proposta, ofertando o valor final de R\$ 1.521.999,99.

Portanto fica claro, depois de tudo que foi exposto, que nossa proposta possa ser inexequível, uma vez que apresentamos nossa oferta com 75% do valor orçado pela Administração e depois baixamos apenas R\$ 1.967,97 do nosso preço para atender a solicitação do pregoeiro.

V. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nossa empresa é a legítima vencedora da Licitação pois cumpriu com todas as solicitações do Edital e ofertou o menor e melhor preço entre os concorrentes.

Portanto não fica qualquer sombra de dúvida que a nossa empresa, deva ser considerada a legítima vitoriosa no pleito licitatório pois ofertou o menor preço entre os licitantes na licitação do tipo menor preço global, conforme regra estampada no Edital de Licitações que define como vencedor da licitação a proposta de menor preço global.

Fica claro portanto, que neste tipo de licitação o fator preço é determinante (depois de cumprir rigorosamente as condições do edital) e deve ser aclamada vitoriosa do pleito a licitante que apresentar o **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Para ilustrarmos ainda mais nossa condição de vencedora do processo apresentamos aos nossos concorrentes ensinamentos de algumas considerações sobre a licitação **TIPO MENOR PREÇO**, o que passamos a fazer com suporte no esolito do insigne Mestre Administrativista **HELLY LOPES MEIRELLES**, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Editora Malheiros, o qual transcrevemos o seguinte ensinamento da página 125:

“Na licitação menor preço o que a Administração procura é, simplesmente, a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço, da compra, uma vez que seu objeto é de rotina, geralmente padronizado e sem qualquer técnica especial. Nesse tipo de



licitação o menor preço é fator decisivo no julgamento, por mínima que seja a diferença.

Tal ocorre, comumente, nos serviços que dispensam especialização, nas obras singelas de construção e reparação, nas compras de materiais e gêneros usuais nas repartições administrativas.

É de fácil entendimento, por exemplo, que na aquisição de tijolos convencionais ou de cimento comum não há razão para prevalecer a qualidade sobre o menor preço, porque esses materiais são padronizados e não apresentam diferença substancial entre várias marcas existentes, de igual utilização e rendimento. Diversa, entretanto é a compra de um sistema de computação, que varia, fundamentalmente, na sua capacidade de memória, no seu rendimento e na sua manutenção, justificando-se plenamente a escolha pela sua superioridade técnica e operativa do equipamento, desde que esteja nos limites de preços fixados no edital.”

“A concorrência de menor preço (art. 45, §1º) é a regra; os demais tipos constituem exceções. Na concorrência de menor preço o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço ou da compra, uma vez que seu objeto é de rotina, a técnica é uniforme e a qualidade é conhecida ou padronizada. Para esse tipo de concorrência o menor preço é o fator decisivo do julgamento, por mínima que seja a diferença,”

“Na concorrência de menor preço a Administração não dá prevalência a qualquer outro fator para o julgamento das propostas, pelo que só leva em consideração as vantagens econômicas das ofertas, desde que satisfaçam ao pedido no edital. E compreende-se que assim seja, porque em tal concorrência não interessam à Administração a requintada perfeição da obra, a alta especialização do serviço ou a fina qualidade da compra. Basta que o objeto atenda satisfatoriamente às finalidades administrativas indicadas no edital e ofereça real vantagem de preço para merecer a escolha do Poder Público. Daí por que, neste tipo de licitação o menor preço justifica, por si só, a adjudicação, dispensando motivação.”

Para tanto, como ensina Marcello da Silva, o princípio em exame impõe que “até mesmo o critério e os fatores de julgamento sejam objetivos, no sentido de pertinentes e adequados ao objeto da licitação.” Na estreita dessa doutrina, o art. 41, depois de declarar que, “no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou



convite”, veda que se utilize “qualquer elemento ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Desta forma, a decisão de selecionar nossa proposta como vencedora da Licitação foi correta trazendo economia aos cofres públicos do município.

Finalmente para ficar claro tudo que foi explanado juntamos Acórdão do processo TC 037919/026/07 do TCESP em que o Tribunal de Contas considerou irregular a Concorrência Pública que homologou contrato celebrado em 02/10/07 no valor de R\$2.043.084,39 da Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE com a empresa Lacon Engenharia Ltda., **CONDENANDO OS SENHORES BRUNO RIBEIRO E DÉCIO JORGE TABACH, Responsáveis Pela Contratação A Recomporem O Erário** no valor atualizado correspondente a R\$107.503,85 acrescidos de multa de 1.000 UFESP’s nos termos do art. 104, II da L.C. 709/93 notificando ainda a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que informe ao TCESP acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

Conforme consta do proc. TC 037919/026/07, o F.D.E. deixou de contratar a melhor e menor proposta alegando inexecutabilidade nos preços unitários do licitante que apresentou o menor preço global, desclassificando sua proposta, em que a Comissão de Licitações não considerou a economia e vantagem que a Administração podia obter aos cofres públicos, inabilitando a empresa licitante que ofertou o menor preço.

Portanto a decisão da Comissão de Licitações de Santa Rita do Sapucaí foi absolutamente correta evitando que os servidores responsáveis pela contratação sejam punidos com devolução de dinheiro e multas em decisão de respeito ao dinheiro público.

VI. DO PEDIDO

“EX POSITIS”, em razão dos fundamentos expendidos no conteúdo desta peça de contrarrazões de recurso, requer:

- 1) Que os recursos administrativos de nossos concorrentes sejam indeferidos, pela sua total improcedência.
- 2) Que a Comissão de Licitações do Município de Santa Rita do Sapucaí tome as devidas providências para adjudicação e homologação do objeto em favor de nossa empresa.



3) Seja nossa empresa devidamente informada sobre a decisão final desta Administração junto a plataforma eletrônica conforme determina a legislação vigente, para posterior convocação de nossa empresa para assinatura do contrato.

Termos em que,

P. Deferimento

Santo André, 12 de Agosto de 2025.

EDUARDO FORTE
BATTAGLIN:059074
13816

Assinado de forma digital por
EDUARDO FORTE
BATTAGLIN:05907413816
Dados: 2025.08.12 18:08:12 -03'00'

DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
Procurador – Eduardo Forte Battaglin

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA: NOVA LEI DE LICITAÇÕES. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. EXAME DE INEXEQUIBILIDADE.

Por: Luiz Cláudio de Azevedo Chaves.

22 DE ABRIL DE 2024

COMPARTILHE NAS SUAS REDES

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (TCU, Informativo de Licitações e Contratos 478/2024)

Uma das maiores preocupações de Agentes da Contratação, principalmente, responsáveis pelo julgamento das licitações e gestores dos contratos é com o recebimento de propostas inexecuíveis[1]. Esse fantasma ganhou muita força com a chegada, no início dos anos 2000, da modalidade Pregão, e toma maior fôlego com a maior utilização (hoje, quase a totalidade) da forma eletrônica de disputa. É fácil entender esse movimento.

Antes do Pregão, todas as modalidades licitatórias voltadas às compras, obras e contratação de serviços (Convite, Tomada de Preços e Concorrência), eram orientadas pela apresentação de propostas em envelopes lacrados. Vamos lembrar que o uso da internet até o início dos anos 2000 era totalmente incipiente.

Com essa característica, a empresa apresentava uma única proposta e, após a entrega dos envelopes, não era mais possível alterar-lhe seu conteúdo. O máximo que algumas empresas faziam para ter um pouco de flexibilidade na apresentação da proposta era encaminhar-se para a sessão de julgamento com dois ou três envelopes de proposta e, de acordo com os concorrentes presentes, escolhia aquele que pautaria a sua participação. Mas, repita-se, uma vez apresentado o envelope, não mais era possível sua substituição. Muitos leitores vão lembrar do início do movimento de privatizações, no Governo FHC (anos 1990), quando as TVs abertas transmitiam os leilões de privatização. Nessas transmissões



Conheça as soluções do Grupo JML!

Escolha os serviços de seu interesse

- ☐ Cursos EAD
- ☐ Cursos Presenciais
- ☐ Cursos In Company
- ☐ Consultorias

Seu nome

Seu telefone

Seu e-mail

ENVIAR

víamos que os representantes dos consórcios concorrentes deixavam para os últimos segundos a entrega dos envelopes contendo as propostas e documentação. Era uma disputa em cartada única!

Com o advento do Pregão, esse cenário muda drasticamente. A proposta escrita, entregue dentro do envelope já não tinha mais o efeito definitivo. Se permanecesse até 10% do menor valor apontado, o licitante seguia para a fase de lances e poderia, mesmo não tendo apresentado a menor proposta inicial, sagrar-se vencedora com um lance mais agressivo do que de seus concorrentes. E é justamente aqui que o fantasma da proposta inexecutável passa a assombrar de forma mais latente os órgãos públicos. Isto porque os empresários e representantes comerciais, com maior frequência, no afã de se sagrar vencedores, passaram a dar lances muito agressivos, por vezes, impossível de serem mantidos. Com o crescente uso da forma eletrônica, esse (péssimo) hábito se tornou ainda mais corriqueiro, pois, protegido pela tela de um computador, era mais difícil conter o ímpeto do empresário.

Esse movimento coincidiu com o crescimento da terceirização na Administração Pública. Muitos cargos públicos de nível elementar foram extintos e substituídos por contratos com empresas de facilities. E com o crescimento da terceirização, o risco do eventual inadimplemento das obrigações do contratado teve a sua variável *impacto* muito aumentada, em razão da responsabilidade subsidiária que a Administração passou a assumir. Se a proposta vencedora não era viável, em algum momento, o contratado não teria condições de sustentar a execução e iria abandonar o contrato, deixando a descoberto, salários e encargos. Daí o grande temor dos pregoeiros e gestores dos contratos em aceitar uma proposta aparentemente inexecutável que não seria sustentável. Registre-se que essa preocupação também assombrava as licitações de obras públicas, justamente porque uma proposta inexecutável, redundaria, em algum momento, em abandono da obra.

Por falta de orientação específica, muitos julgadores de licitação passaram a "agir por conta própria", desclassificando propostas a partir do seu pessoal entendimento do que seria uma proposta inexecutável. E, não raro, em outras vezes, deixavam passar propostas frágeis e que culminavam em descumprimento ou abandono contratual.

Numa tentativa de regular o tema, foi editada a Lei nº 9.648/1998, que alterou o art. 48 da Lei nº 8.666/1993, para incluir um critério normativo que serviria para balizar o afastamento de propostas inexecutáveis em obras e serviços de engenharia:

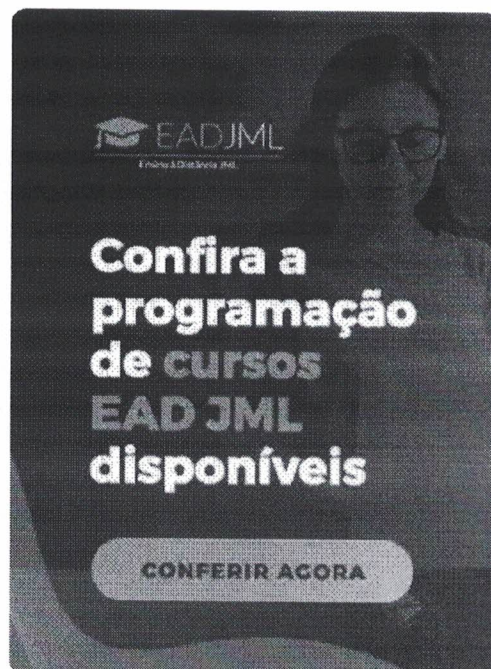
Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



EAD JML
Ensino a Distância JML

**Confira a
programação
de cursos
EAD JML
disponíveis**

CONFERIR AGORA

Mesmo sendo dirigida a obras e serviços de engenharia, muitos órgãos passaram a clausular em seus editais, limites análogos esse para compras e, principalmente, serviços contínuos.

No entanto, não tardou para o Tribunal de Contas da União firmar entendimento no sentido de que este critério normativo deveria ser interpretado apenas como um indício de inexequibilidade, mas que antes de desclassificação da proposta deveria ser oportunizado ao proponente defender a viabilidade de seus preços:

Súmula nº 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

O fundamento dessa posição do TCU não é de difícil compreensão e reпрiso aqui explicação que apresentei em várias outras oportunidades.

Nenhum preceito jurídico deve ser interpretado de modo que se conclua que sua observância guarda finalidade em si mesmo. A norma jurídica deve tutelar algum interesse legítimo, pois do contrário, não faria qualquer sentido sua existência. No direito Administrativo, a norma jurídica (princípios e regras) tem como fim último a proteção ao interesse coletivo. É sempre nesse sentido que tais normas devem ser interpretadas. Cabe ao intérprete e ao aplicador da norma, portanto, identificar qual o interesse coletivo que está sendo tutelado pelo regramento jurídico a fim de que o mesmo seja aplicado no sentido de sua proteção, evitando que a norma, ao ser posta em prática, conduza a um resultado eventualmente danoso justamente ao bem jurídico que deveria tutelar.

A regra licitatória que impõe a desclassificação das propostas tidas por inexequíveis (Lei nº 8.666/1993, art. 48, II e Lei nº 14.133/2021, art. 59, IV), serve a um propósito muito claro, que é o de proteger a Administração de possíveis prejuízos decorrentes do abandono do contrato pelo contratado. Se a proposta não é sustentável, por si só, carrega um risco de elevada probabilidade de o contrato não chegar ao final. Tal risco, caso se torne um problema, atrai impacto negativo da mais alta amplitude.

De notar que a viabilidade de uma proposta é uma condição de fato. A proposta é ou não sustentável. Mas a percepção de sua viabilidade deve ser verificada antes de se iniciar o cumprimento das obrigações, posto que, caso se aguarde o início da execução, os riscos inerentes já estariam convertidos em problema, acarretando imediatamente os prejuízos deles decorrentes. Mas nem por isso, a inexequibilidade pode ser simplesmente presumida; tampouco arbitrada, ainda que por uma regra jurídica. Haverá casos em que o proponente formula uma proposta que tem aparência de inexequível, mas é, do ponto de vista fático, perfeitamente sustentável. Um exemplo bem ilustrará a tese.

Imagine-se que em uma licitação para aquisição de cartuchos de tinta para um determinado tipo de impressora, que já se acha fora de linha de produção há mais de dois anos, o valor estimado (logo, a média de mercado) esteja fixado em R\$ 90,00. Na licitação, todas as propostas giram em torno desse valor, mas um dos licitantes apresenta proposta no valor de R\$ 30,00. Temos aqui um (forte) indício de que essa proposta é inexequível. Porém, esse licitante comprova dispor de toda a quantidade pretendida em estoque e resolveu aproveitar essa licitação para escoá-lo, a fim de evitar a perda desse material, pelo fato de se tratar de um

insumo que serve a um equipamento já fora de linha de produção. Com receio de perder o investimento nesse estoque, reduziu seu preço para garantir um ganho ou até mesmo uma perda mínima.

Ora, no caso acima, a proposta, a despeito de formulada em valor muito abaixo do mercado, não apresenta risco de inadimplemento, porque o proponente comprovou que tinha todo o quantitativo em estoque. Por isso, não faria sentido lógico desclassificar essa proposta, ante ao fato de que não haveria risco ao bem jurídico tutelado pela norma que impõe o afastamento de propostas inexequíveis. Nesse sentido, cite-se lição do festejado jurista Marçal Justen Filho, que defende que "a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja; o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

[2] Na obra em referência, o autor classifica a inexequibilidade em duas espécies: a relativa e a absoluta. A primeira é aquela que mesmo estando abaixo do custo de execução, é sustentada pelo proponente; a segunda, a que o proponente não comprova ter condições de sustentar. Só esta, a absoluta, é que deve implicar em afastamento do licitante.

Veja-se que a nova lei de licitações, apesar de simplificar, manteve esse critério, estabelecendo o seguinte em seu art. 59, § 4º:

Art. 59. [...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Porém, o inciso IV do mesmo dispositivo legal, recepcionou o entendimento firmado no verbete sumular suso transcrito. Senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Note-se que a nova lei passou a admitir que a desclassificação somente deveria vir após frustrada a tentativa do proponente em defender a viabilidade da sua proposta.

Como se vê do precedente em estudo, a posição da Corte Federal de Contas não se alterou. Persiste o entendimento segundo o qual, o critério definido no dispositivo em tela nada mais é senão um indício de prática de formulação de proposta inexequível. Mas a desclassificação não pode ser procedida por mera presunção. Deve o agente da contratação dar oportunidade ao proponente para que explique e demonstre a viabilidade da sua proposta.

Mas, para além da reafirmação do entendimento anterior, o *decisum* também afasta a possível interpretação no sentido de que a norma do inciso IV do art. 59, da nova lei seja de caráter discricionário, em virtude da expressão "...quando exigido pela Administração".

Isto porque, se o que se está defendendo é o interesse público, consubstanciado na seleção da melhor proposta para a Administração, seria um contrassenso, afastar uma proposta muito vantajosa, por simples presunção de inexequibilidade. Assim, é dever da Administração, sempre que a proposta apresentada contiver indícios de inexequibilidade, ainda

que em razão da norma contida no art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021 ou de norma editalícia com o mesmo viés, dar oportunidade ao proponente para que o mesmo demonstre a viabilidade da sua proposta, tudo em homenagem ao princípio da indisponibilidade do interesse público, bem como do contraditório e ampla defesa, que pautam as licitações públicas.

[1] Sobre o conceito de proposta inexequível, vide: <https://blogjml.com.br/index.php?area=artigo&c=ddcd47f49252976ae84958b602bda109>

[2] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª. Ed., Dialética, São Paulo: 2012, p. 455.

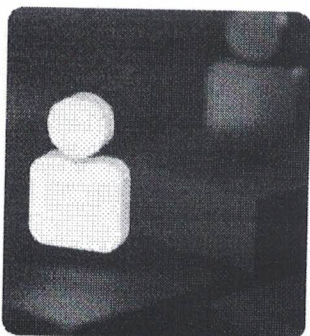


**Luiz
Cláudio
de
Azevedo
Chaves**

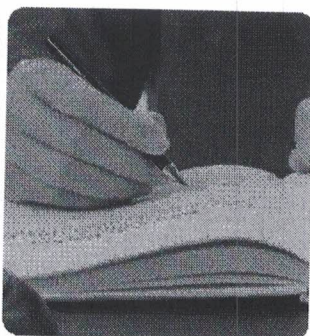
MAIS CONTEÚDOS DESTA(A) AUTOR(A).

TAGS: JULGAMENTO DAS PROPOSTAS JURISPRUDENCIA
LICITACAO

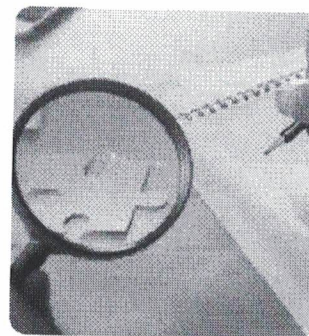
Publicações recentes



DIALOGO
COMPETITIVO; LEI
14133



NOVA LEI DE
LICITAÇÕES



LICITACAO
DISPENSA DE

Preço inexequível: o que é e como evitar?

Preço inexequível representa uma situação que pode desclassificar a sua empresa de uma licitação. Mas você sabe o que é o preço inexequível? Essa é uma dúvida comum entre os licitantes – desde os iniciantes até os mais experientes. Confira a seguir o que é preço inexequível e descubra como você pode evitar ser desclassificado [...]



Criado em 20 set 22

Por Cintia Preis

Blog



Esse site usa cookies

Licitante, que tal conhecer na prática a plataforma Minha Effecti?



Preço inexequível representa uma situação que pode desclassificar a sua empresa de uma licitação. Mas você sabe o que é o preço inexequível? Essa é uma dúvida comum entre os licitantes – desde os iniciantes até os mais experientes.

Confira a seguir o que é preço inexequível e descubra como você pode evitar ser desclassificado de licitações por essa razão!

Afinal, o que é preço inexequível?

Pense em uma licitação para a compra de 1.000 cadeiras. Enquanto o preço médio das propostas está em R\$ 75.000, uma empresa apresenta uma proposta de R\$ 15.000. Parece estranho, não é mesmo? É exatamente por isso que existe o conceito de preço inexequível.

Preço inexequível representa a situação em que o preço apresentado por uma empresa ou indivíduo, para venda de um bem ou serviço a ser contratado, é considerado impraticável no mercado.

Na prática, o produto ou serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado. Por conta disso, levanta dúvidas sobre a real capacidade da empresa honrar o contrato.

Como a Administração Pública procede nesses casos?

Quando falamos sobre o preço inexequível, é importante destacar que ele é um fator considerado entre os objetivos do processo licitatório. Veja o que diz o Art. 11 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21):

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

Esse site usa cookies

Licitante, que tal conhecer
na prática a plataforma
Minha Effecti?



preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Na prática, quando o licitante apresenta uma proposta com preço inexequível a Administração Pública pode desclassificá-lo ou exigir uma garantia adicional. Entenda melhor cada uma das situações:

Exigência de garantia adicional

De acordo com a nova Lei de Licitações, nas contratações de obras e serviços de engenharia, **será exigida garantia adicional** do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

Desclassificação por preço inexequível

Ainda de acordo com a Lei 14.133, uma proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível quando apresentar preços ou permanecer acima do orçamento estimado para a contratação, também como não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração

Nos casos de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Vale lembrar que para a Lei 8.666/93 as regras e percentuais mudam, devendo o licitante ficar atento às especificações do edital, a qual regime jurídico está submetido cada Edital, para entender quais as regras devem ser seguidas.

Esse site usa cookies

Licitante, que tal conhecer na prática a plataforma Minha Effecti?



licitante é desclassificado?

Com o objetivo de minimizar os prejuízos que ocorrem, a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Quando o licitante possui sua proposta desclassificada por preço inexecuível, ele tem o direito de recorrer e demonstrar que o que foi proposto por ele é executável.

Essa ação engloba desde a solicitação de esclarecimentos e documentos até a concessão de oportunidades para que o licitante possa demonstrar, com fundamento em informações concretas e objetivas, as suas atividades.

Esses esclarecimentos visam comprovar favoráveis à proposta para que o objeto do contrato seja executado de forma eficiente nas condições do preço apresentado para o certame.

Preço e Inexequibilidade | Flaviana Paim



Esse site usa cookies

Licitante, que tal conhecer
na prática a plataforma
Minha Effecti?



I – Introdução

Nesse artigo serão discutidos critérios para se aferir a exequibilidade e a inexecuibilidade dos valores apresentados pelos licitantes nos processos licitatórios.

II – O que é Proposta Exequível ou Inexequível?

Preço inexequível é aquele muito baixo para as características da proposta, que torna inviável o cumprimento do contrato.

A Lei 8.666/93 conceitua preço inexequível como aquele que não tem demonstrada sua viabilidade, o que é feito por documentação que comprovem que os custos dos insumos são compatíveis com os de mercado e que os coeficientes de produtividade estão de acordo com a execução do objeto do contrato.

A Nova Lei de Licitações não definiu exequibilidade, mas trouxe como um dos objetivos do processo licitatório o de se evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, como previsto no artigo 11.

Para isso, a Nova Lei determina que sejam desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis, e considera que, no caso de obras e serviços de engenharia, deverão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Para os demais objetos, a Nova Lei de Licitações não definiu um patamar do que seria um preço manifestamente inexequível. Então, como identificar que uma proposta é exequível ou inexequível, para que a mesma seja classificada ou desclassificada?

III – Quem Deve Comprovar a Exequibilidade da Proposta?

Percebe-se que a Nova Lei de Licitações autoriza uma presunção relativa (*juris tantum*) de inexecuibilidade. Ou seja, a interpretação é no sentido de que subsiste a possibilidade de o licitante demonstrar a plena exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior ao limite mínimo de 75% do orçamento estimado pela Administração.

Assim, antes de decidir pela desclassificação de uma proposta, a Administração deve garantir ao licitante a oportunidade de se desincumbir do ônus da prova da exequibilidade.

O gestor deve promover diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada – precisamente para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. O gestor também deve estabelecer e prever no edital, os critérios pelos quais poderá ser demonstrada a exequibilidade da proposta.

Percebe-se então, que a Administração Pública deve oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta. Sobre o assunto, o TCU editou a Súmula 262, Vejamos:

SÚMULA Nº 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (grifo nosso)

Embora a Nova Lei de Licitações determine que sejam desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis, antes, o gestor deve dar oportunidade ao licitante de demonstrar a viabilidade de execução do contrato com os valores ofertados.

Vejamos o que decidiu o TCE/MG recentemente sobre o tema:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

A desclassificação da licitação por inexecuibilidade, sem oportunizar à licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, bem como a sua capacidade de fornecer os bens ou executar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos no edital licitatório, implica em irregularidade e enseja a aplicação de multa aos gestores públicos.

(Processo 1110146 – Denúncia. Relator conselheiro Wanderley Ávila. Deliberado em 8/3/2023. Publicado no DOC em 14/3/2023)

É de extrema importância que o gestor garanta que as propostas presumidamente inexequíveis sejam objeto de avaliação cautelosa e acurada, mediante a realização de diligências, sob pena de ofensa ao objetivo de se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV – Recomendações do TCE/MG ao Gestor:

Recomenda-se ao gestor que, antes de desclassificar uma proposta por inexecuibilidade, oportunize que o licitante demonstre a exequibilidade da mesma, bem como sua capacidade de fornecer os bens ou executar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos no edital de licitação.

V – Recomendações da 11E ao Empresário

Recomenda-se ao empresário que, ao participar de um processo licitatório, apresente de forma detalhada e plausível os seus custos, justificando e explicando insumos e valores muito baixos, sob pena de ser desclassificado.

VI – Conclusão

Pode-se concluir que quando uma proposta é apresentada ao gestor, esta deve ser encarada sob o prisma de presunção relativa de inexecuibilidade.

Embora a Nova Lei de Licitações determine que as propostas manifestamente inexecuíveis sejam desclassificadas, a Administração deve oportunizar que o licitante demonstre sua exequibilidade. Além disso, a Administração deve promover diligências para verificação de inexecuibilidade e examinar de forma minuciosa as justificativas apresentadas pelos licitantes.

Número do Acórdão

Relator

Processo

Tipo de processo

Data da sessão

Número da ata

Interessado / Responsável / Recorrente

Entidade

Representante do Ministério Público

Unidade Técnica

Representante Legal

Assunto

Sumário

Acórdão

Quórum

Relatório

Voto

Fragmentos do Inteiro Teor

[🏠](#) > [Acórdãos](#) > [Lista de resultados](#) > Documento

Realce



Download



Salvar



Compartilhar



Anot

NÚMERO DO ACÓRDÃO:

ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO

RELATOR:

AUGUSTO SHERMAN

PROCESSO:

040.457/2023-0

TIPO DE PROCESSO:

REPRESENTAÇÃO (REPR)

DATA DA SESSÃO:

20/03/2024

NÚMERO DA ATA:

10/2024 - Plenário

INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE:

3. Interessados/Responsáveis: não há.

ENTIDADE:

Universidade Federal Rural de Pernambuco.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Não atuou.

UNIDADE TÉCNICA:

Unidade de Auditoria Especializada em Contratações
(AudContratações).

REPRESENTANTE LEGAL:

Carla Souza de Paiva, representando Geometrie Projetos e
Servicos de Urbanismo e Arquitetura Ltda.

ASSUNTO:

Representação acerca de possíveis irregularidades em concorrência cujo objeto é a contratação de serviço especial de engenharia com o fim de promover a realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais, referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ) da UFRPE. Análise de oitiva prévia.

SUMÁRIO:

REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. CONCORRÊNCIA 1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS REFERENTES À

Acórdão TCU
que defende a diligência
pl. Aferir a irregularidade

Número do Acórdão

Relator

Processo

Tipo de processo

Data da sessão

Número da ata

Interessado / Responsável / Recorrente

Entidade

Representante do Ministério Público

Unidade Técnica

Representante Legal

Assunto

Sumário

Acórdão

Quórum

Relatório

Voto

Fragmentos do Inteiro Teor

DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS DILIGÊNCIAS JUNTO AOS LICITANTES PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. PROPOSTA CLASSIFICADA EM 18º LUGAR DECLARADA VENCEDORA. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS PROPONENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR E DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a empresa Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda. noticiou a este Tribunal possíveis irregularidades na Concorrência 1/2023, promovida pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujo objeto é a contratação de serviço especial de engenharia com o fim de promover a realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais, referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ) da UFRPE, conforme condições estabelecidas no edital de licitação e seus anexos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda de seu objeto;

9.2. considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda do seu objeto;

9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à UFRPE e à representante, para ciência;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

QUÓRUM:

Número do Acórdão

Relator

Processo

Tipo de processo

Data da sessão

Número da ata

Interessado / Responsável / Recorrente

Entidade

Representante do Ministério Público

Unidade Técnica

Representante Legal

Assunto

Sumário

Acórdão

Quórum

Relatório

Voto

Fragmentos do Inteiro Teor

Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

RELATÓRIO:

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por auditor federal de controle externo vinculado à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações (peça 25), a qual contou com a concordância do corpo diretivo daquela unidade técnica (peça 26):

"INTRODUÇÃO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2023 sob a responsabilidade da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com valor estimado de R\$ 2.029.421,11, cujo objeto é a contratação de serviço especial de engenharia, prestado por empresa com fins de promover a realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, de arquitetura e documentações legais, referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ) da UFRPE, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

- a) Situação: aguardando adjudicação - em 1/3/2024 (peça 24).
- b) A licitação em tela não envolve registro de preço.
- c) Ainda não houve assinatura do contrato decorrente da licitação.
- d) houve pedido de impugnação do edital.

HISTÓRICO

O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

A UFRPE realizou a Concorrência 1/2023, da qual participaram 31 empresas que apresentaram lances, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ocorre que, sem qualquer diligência, dezessete empresas tiveram suas propostas desclassificadas do certame por inexecuibilidade (peça 1, p. 2 e 3), apesar da etapa de lances ter ocorrido sem que fosse estabelecido o limite de valor de 75% do orçamento da entidade, para fins de aferição de exequibilidade das propostas.

Assim, não há como justificar que a comissão de licitação não tenha promovido as diligências necessárias e previstas no § 2º, do art. 59, da Lei 14.133/2021, para fins de demonstração da

Número do Acórdão

Relator

Processo

Tipo de processo

Data da sessão

Número da ata

Interessado / Responsável / Recorrente

Entidade

Representante do Ministério Público

Unidade Técnica

Representante Legal

Assunto

Sumário

Acórdão

Quórum

Relatório

Voto

Fragmentos do Inteiro Teor

Solicitou a adoção de medida cautelar, com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU, para Suspensão da Concorrência 1/2023, haja vista a iminência da contratação de proposta desvantajosa obtida no certame, e a consequente realização de diligências para a comprovação da exequibilidade das propostas de menor preço.

Em análise inicial verificou-se estar configurado o perigo da demora, afastado o perigo da demora reverso, bem como haver plausibilidade jurídica das alegações do representante e das verificações feitas por esta Unidade Técnica. Por entender haver tempo hábil para manifestação da entidade e análise das respostas apresentadas foi proposta oitiva prévia da UFRPE, para pronunciamento acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca do seguinte indício de irregularidade verificado na Concorrência 1/2023 (peça 8):

desclassificação das propostas de preços apresentadas por dezessete empresas, na Concorrência 1/2023, por inexecuibilidade, haja vista serem inferiores ao limite de valor de 75% do orçamento elaborado pela entidade, disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, sem que tenha promovido as diligências previstas no art. 59, § 2º, do retro citado normativo, para fins de demonstração da exequibilidade das melhores propostas apresentadas pelos licitantes, e em afronta à jurisprudência desta Corte de Contas que informa que antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório (Súmula-TCU 262; Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge);

Foi proposta, ainda, no bojo da construção participativa das deliberações deste Tribunal, a apresentação de possíveis ações corretivas para prevenir ou remover os indícios de irregularidade detectados, e a manifestação quanto aos possíveis efeitos de o Tribunal determinar à UFRPE que anule os atos de desclassificação das propostas apresentadas na Concorrência 1/2023, e retorne à fase de aceitação de propostas, a fim de que sejam reanalisadas as propostas comerciais apresentadas, na sua ordem de classificação, franqueando, em caso de desclassificação por inexecuibilidade da proposta, oportunidade às licitantes de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Nos termos do despacho à peça 13, o relator anuiu ao entendimento da unidade técnica e determinou a realização de oitiva prévia nos termos supracitados.

Número do Acórdão

Relator

Processo

Tipo de processo

Data da sessão

Número da ata

Interessado / Responsável / Recorrente

Entidade

Representante do Ministério Público

Unidade Técnica

Representante Legal

Assunto

Sumário

Acórdão

Quórum

Relatório

Voto

Fragmentos do Inteiro Teor

EXAME TÉCNICO

Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora.

I.1. Perigo da demora

Está configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação não decorrente de registro de preços, cujo contrato está na iminência de ser assinado (peça 24).

I.2. Perigo da demora reverso

Quanto ao perigo da demora reverso, está afastada a presença do pressuposto por o serviço não ser essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada.

I.3. Plausibilidade jurídica

Foram encaminhados à Unidade Jurisdicionada os ofícios de oitiva prévia e para comentários do gestor acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação, e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos (peças 14-17). Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 19 e 20. Segue a análise dos pontos questionados.

Item 24.2.a: desclassificação das propostas de preços apresentadas por dezessete empresas, na Concorrência 1/2023, por inexecutabilidade, haja vista serem inferiores ao limite de valor de 75% do orçamento elaborado pela entidade, disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, sem que tenha promovido as diligências previstas no art. 59, § 2º, do retro citado normativo, para fins de demonstração da exequibilidade das melhores propostas apresentadas pelos licitantes, e em afronta à jurisprudência desta Corte de Contas que informa que antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório (Súmula-TCU 262; Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge).

Número do Acórdão

Relator

Processo

Tipo de processo

Data da sessão

Número da ata

Interessado / Responsável / Recorrente

Entidade

Representante do Ministério Público

Unidade Técnica

Representante Legal

Assunto

Sumário

Acórdão

Quórum

Relatório

Voto

Fragmentos do Inteiro Teor

Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCUPlenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge).

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade (peças 19 e 20):

A UFRPE retornou à fase de julgamento das propostas da Concorrência 1/2023 e realizou diligências junto às empresas que apresentaram propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimativo da contratação, para análise de sua exequibilidade, em cumprimento ao disposto art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, de forma a sanear a irregularidade apurada nessa representação.

Análise:

A análise do Processo Administrativo 23082.016524/2023-50, relativo à Concorrência 1/2023 corrobora as alegações da representada: os documentos à peça 22, p. 6-11, demonstram que a UFRPE determinou o retorno à fase de julgamento das propostas para realização das diligências com a finalidade de verificar a exequibilidade das propostas das empresas que haviam sido desclassificadas de forma sumária, e os documentos à peça 22, p. 12-436, e peça 23, demonstram que as referidas diligências e análises foram efetivamente realizadas.

Assim, denota-se que a UFRPE reconheceu a necessidade de realização das diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, para análise da exequibilidade das propostas que apresentaram valores inferiores a 75% do orçamento estimativo da contratação, e saneou a irregularidade.

Sobre o tema cabe reproduzir trecho da análise que consta na instrução inicial à peça 11:

15.2. A análise do relatório à peça 7, extraído do comprasnet.gov.br, site onde está sendo realizada a licitação (acesso em 27/12/2023), leva a concluir que as desclassificações das propostas apresentadas pelas licitantes ocorreram de forma sumária, sem que fosse dada oportunidade para que as empresas se manifestassem sobre a sua exequibilidade, posto que, aparentemente, não houve comunicação com as empresas desclassificadas no intuito de que elas demonstrassem a adequação dos preços por elas ofertados (ver o espaço de chat no relatório à peça 7).

15.3. Tal procedimento não parece se coadunar com o art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, que assevera que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

15.4. Conflita também com a jurisprudência desta Corte de Contas, que se firmou no sentido de que antes de ter sua

Número do Acórdão

Relator

Processo

Tipo de processo

Data da sessão

Número da ata

Interessado / Responsável / Recorrente

Entidade

Representante do Ministério Público

Unidade Técnica

Representante Legal

Assunto

Sumário

Acórdão

Quórum

Relatório

Voto

Fragmentos do Inteiro Teor

exigidos pelo instrumento convocatório (Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge).

15.5. Mais especificamente sobre o tema, a Súmula-TCU 262 informa que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

15.6. Embora a súmula mencione o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993, é entendimento desta Corte de Contas que tal julgado também se aplica à interpretação do art. 59, § 4º, da lei 14.133/2021, conforme disposto no Manual de Licitações e Contratos do TCU, in verbis:

Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021789 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Considerando o disposto na Súmula - TCU 262/2010 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021. (...) Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021814 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, 2023, p. 523,542 e 543).

Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração, o que parece não ter sido observado no caso em análise.

15.8. Em função do exposto, considera-se que há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

Número do Acórdão

Relator

Processo

Tipo de processo

Data da sessão

Número da ata

Interessado / Responsável / Recorrente

Entidade

Representante do Ministério Público

Unidade Técnica

Representante Legal

Assunto

Sumário

Acórdão

Quórum

Relatório

Voto

Fragmentos do Inteiro Teor

de forma sumária, sem a realização das diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, e em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal que se firmou no sentido de que antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório (Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge).

Tal irregularidade, no entanto, foi devidamente saneada pela UFRPE, haja vista que a entidade promoveu o retorno do certame à fase de julgamento e realizou as diligências com a finalidade de verificar a exequibilidade das propostas das empresas que haviam sido desclassificadas de forma sumária, conforme relatado acima.

Por sua vez, compulsando os autos percebe-se que as medidas corretivas foram adotadas pela UFRPE, em janeiro de 2024 (peça 22, p. 6-11, 39 e 171), antes mesmo da atuação deste Tribunal, posto que notificada apenas em 6/2/2024 (peças 14-17), caracterizando-se assim a perda de objeto, tanto da cautelar pleiteada, como da própria representação, o que deve conduzir ao arquivamento dos autos, nos termos da proposta de encaminhamento abaixo.

1.4. Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

A UFRPE informou que retornou à fase de aceitação de propostas, a fim de reanalisar as propostas comerciais apresentadas, na sua ordem de classificação, franqueando, em caso de desclassificação por inexecutabilidade da proposta, oportunidade às licitantes de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Análise:

Os documentos à peça 22 e 23 demonstram que a representada adotou as medidas supracitadas.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Após a análise de exequibilidade de sua proposta, a representante apresentou nova petição no processo com informações e documentos adicionais.

A representante, inconformada com sua desclassificação no certame, apresenta uma série de supostas falhas ocorridas na análise da exequibilidade de sua proposta de preços, tais como prazo exíguo de análise, exame focado apenas no custo unitário

Número do Acórdão

Relator

Processo

Tipo de processo

Data da sessão

Número da ata

Interessado / Responsável / Recorrente

Entidade

Representante do Ministério Público

Unidade Técnica

Representante Legal

Assunto

Sumário

Acórdão

Quórum

Relatório

Voto

Fragmentos do Inteiro Teor

1/2023, em resposta à diligência realizada pela Comissão de Licitação para exame de exequibilidade de sua proposta de preço (peça 12).

Tratam-se, no entanto, de alegações que não se fazem acompanhar de elementos técnicos que as suportem. Não informa por exemplo porque o prazo concedido aos licitantes para resposta à diligência é exíguo, mesmo considerando que a comissão de licitação tenha concedido as dilatações de prazo solicitadas pelos licitantes (peça 23, p. 102-138). Tampouco demonstra qual a falha que consta no exame focado no custo unitário do metro quadrado de projeto.

É importante destacar que não é da competência do TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público. Caso a representante reste inconformada com sua desclassificação no certame deve buscar a satisfação de pretensão a direito seu, aparentemente violado, recorrendo à via administrativa, junto ao contratante, ou diretamente à via judicial.

Por sua vez, a licitante sequer apresentou recurso no certame contra a desclassificação de sua proposta, peticionando diretamente ao TCU, procedimento que conflita com a jurisprudência pacífica deste Tribunal que se firmou no sentido de que esta Corte não deve atuar como instância recursal nos certames licitatórios promovidos pela Administração Pública (Acórdão 2663/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas).

Recentes julgados do TCU vêm se firmando no sentido de que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas (Acórdão 1038/2023-TCU-Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler; e Acórdão 1354/2023-TCU-Plenário, Min. Rel. Antonio Anastasia).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

Além disso, diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, considerar prejudicado o pedido de cautelar pleiteado, bem como a apreciação do mérito da representação, por perda de objeto, haja vista que a UFRPE promoveu, no exercício da autotutela, e antes de notificada pelo Tribunal, o retorno da Concorrência 1/2023 à fase de julgamento,

Número do Acórdão

Relator

Processo

Tipo de processo

Data da sessão

Número da ata

Interessado / Responsável / Recorrente

Entidade

Representante do Ministério Público

Unidade Técnica

Representante Legal

Assunto

Sumário

Acórdão

Quórum

Relatório

Voto

Fragmentos do Inteiro Teor

Não será proposta ciência à UFRPE, haja vista que a entidade já reconheceu a ocorrência da irregularidade tratada nesta representação, bem como adotou as medidas corretivas cabíveis.

Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade uma vez que entidade já adotou as medidas saneadoras pertinentes.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Não houve pedido de ingresso aos autos.

Não houve pedido de vista e/ou cópia.

Não houve pedido de sustentação oral.

Verifica-se que o seguinte processo envolve a mesma licitação em análise nesta representação, a Concorrência 1/2023, realizada pela UFRPE, embora não seja conexo com o presente processo, pela divergência entre os pedidos as causas de pedir:

Número	Descrição Sumária	Estado	Situação Atual
--------	-------------------	--------	----------------

Processo 03.9.061/2023-0	Denúncia referente à licitação com número 12023, modalidade Concorrência e Uasg 153165 (Objeto: Contratação de serviço especial de engenharia prestado por empresa com fins de promover a realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, de arquitetura e documentações legais referentes a construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ) da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UF RPE), conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.)	Aberto	aguardando pronunciamento da subunidade
--------------------------	--	--------	---

Não há processos apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em virtude do exposto, propõe-se:

conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021,

Número do Acórdão

Relator

Processo

Tipo de processo

Data da sessão

Número da ata

Interessado / Responsável / Recorrente

Entidade

Representante do Ministério Público

Unidade Técnica

Representante Legal

Assunto

Sumário

Acórdão

Quórum

Relatório

Voto

Fragmentos do Inteiro Teor

no mérito, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar a presente representação prejudicada, em virtude da perda do objeto

considerar prejudicado o pedido de concessão de **medida cautelar** formulado pelo representante, por perda do seu objeto; ☰

informar à Universidade Federal Rural de Pernambuco e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU."

É o Relatório.

VOTO:

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2023 (regida pela Lei 14.133/2021), realizada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com valor estimado de R\$ 2.029.421,11 (peça 4, p. 1), tendo por objeto a contratação de serviços especiais de engenharia relacionados à realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ).

A licitação foi do tipo menor preço e previu modo de disputa aberto. A sessão pública de recebimento e abertura de propostas, bem como de disputa de lances, ocorreu em 23/11/2023. O certame contou com a participação de 31 empresas. As dezoito primeiras colocadas tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexecutabilidade, tendo em vista terem ofertado valor inferior a 75% do orçamento-base da licitação.

Em face disso, a representante alegou que (peça 1):

a) sua desclassificação teria sido feita de maneira sumária, sem que tenham sido promovidas as diligências necessárias previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021 e no próprio edital de licitação (subitem 6.10) para fins de demonstração da exequibilidade das melhores propostas apresentadas pelos licitantes;

b) A empresa Lazarus Consultoria, Gerenciamento e Engenharia Ltda., classificada em 18º lugar, foi declarada vencedora, com preço proposto de R\$ 1.522.065,83, o qual seria superior ao ofertado por outras dezessete empresas com propostas mais vantajosas;

Número do Acórdão

Relator

Processo

Tipo de processo

Data da sessão

Número da ata

Interessado / Responsável / Recorrente

Entidade

Representante do Ministério Público

Unidade Técnica

Representante Legal

Assunto

Sumário

Acórdão

Quórum

Relatório

Voto

Fragmentos do Inteiro Teor

d) O entendimento jurisprudencial dominante pelo Poder Judiciário e pelo TCU seria no sentido de que é relativa e não absoluta a presunção de inexecutabilidade das propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, cabendo, conforme o art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, facultar às licitantes a demonstração da exequibilidade de suas propostas;

e) Há perigo da demora no caso concreto em face da possibilidade de a Licitação vir a ser homologada com base em proposta desvantajosa, cujo valor supera o de outros 17 licitantes, os quais deveriam ser consultados para fins de demonstração da exequibilidade de suas propostas;

f) Não haveria perigo da demora reverso, na medida em que eventual medida cautelar tendente a paralisar o certame não comprometeria atividades essenciais do Estado, haja vista o contrato ainda não ter sido firmado.

A AudContratações, em exame de cognição sumária à peça 8, propôs conhecer da representação e realizar a oitiva prévia da UFRPE para que se pronunciasse acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada bem como sobre os indícios de irregularidades noticiados pela representante.

Com efeito, a unidade técnica, a partir do exame dos documentos e informações concernentes à Concorrência 1/2023, entendeu que as alegações da representante são plausíveis, uma vez que "a análise do relatório à peça 7, extraído do comprasnet.gov.br, site onde está sendo realizada a licitação (acesso em 27/12/2023), leva a concluir que as desclassificações das propostas apresentadas pelas licitantes ocorreram de forma sumária, sem que fosse dada oportunidade para que as empresas se manifestassem sobre a sua exequibilidade", o que, em tese, não seria procedimento condizente com o art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, segundo o qual a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes sua demonstração (peça 8, p. 3-4).

A AudContratações também assinalou que a ausência de oportunidade para as licitantes demonstrar a exequibilidade de suas propostas seria procedimento contrário à jurisprudência do Tribunal, conforme Súmula TCU 262 e Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário; 2528/2012-TCU-Plenário; 1079/2017-TCU-Plenário; e 1161/2014-TCU-Plenário.

Assim, a unidade técnica defendeu, em seu exame inicial, que os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora estariam presentes no caso concreto, visto que a sessão pública da licitação teria sido iniciada em 23/11/2023, e que, em 27/12/2023, a licitação ainda estava em fase de julgamento de propostas, sendo iminente a conclusão do certame.

Número do Acórdão

Relator

Processo

Tipo de processo

Data da sessão

Número da ata

Interessado / Responsável / Recorrente

Entidade

Representante do Ministério Público

Unidade Técnica

Representante Legal

Assunto

Sumário

Acórdão

Quórum

Relatório

Voto

Fragmentos do Inteiro Teor

da necessidade inserida nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) da licitação indica que a elaboração dos projetos executivos e a realização dos estudos técnicos objeto da licitação visam à futura expansão da infraestrutura física da UFRPE (peça 4, p. 9).

Por meio de despacho inserido à peça 13, acolhi a proposta da AudContratações no sentido de fazer a oitiva prévia da UFRPE para que se pronunciasse em relação às alegações da representante, aos pressupostos da medida cautelar pleiteada e quanto às irregularidades concernentes à desclassificação das 18 propostas de preços por inexequibilidade, sem que tenham sido promovidas as diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, bem como eventuais esclarecimentos acerca de possível superestimativa do orçamento-base da licitação.

A UFRPE trouxe seus esclarecimentos às peças 19 e 20 e a empresa representante acostou novos elementos às peças 11, 12 e 18.

Em seguida, a AudContratações analisou esses elementos, conforme instrução à peça 25, e verificou que a UFRPE retornou a licitação à fase de julgamento das propostas e realizou diligências junto às empresas que apresentaram propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimativo da contratação para demonstração de sua exequibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, de forma a sanear a irregularidade apurada nesta representação.

A unidade técnica examinou a íntegra do processo administrativo referente à licitação e observou que, de fato, a universidade retornou o certame à fase de julgamento das propostas e realizou as diligências e análises pertinentes à demonstração ou não da exequibilidade das propostas cujo valor tenha sido inferior a 75% do orçamento estimativo da licitação.

Assim, a AudContratações concluiu que a irregularidade teria sido saneada, cabendo destacar que essas medidas efetuadas pela UFRPE ocorreram em janeiro de 2024 (peça 22, p. 6-11, 39 e 171), antes mesmo da atuação do TCU, visto que a universidade somente foi notificada da oitiva prévia referente a esta representação em 6/2/2024.

Dessa forma, a AudContratações considera que a representação perdeu seu objeto, bem como o pedido cautelar formulado pela representante, razão pela qual propõe conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda de objeto, bem como considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, e arquivar os autos.

A unidade técnica também examinou os elementos acostados pela representante à peça 18. Destacou que a representante

Número do Acórdão

Relator

Processo

Tipo de processo

Data da sessão

Número da ata

Interessado / Responsável / Recorrente

Entidade

Representante do Ministério Público

Unidade Técnica

Representante Legal

Assunto

Sumário

Acórdão

Quórum

Relatório

Voto

Fragmentos do Inteiro Teor

A representante, nesses novos elementos, afirma que a análise de exequibilidade de sua proposta de preços teria tido falhas, a exemplo de prazo exíguo de análise, exame focado apenas no custo unitário por metro quadrado, falta de saneamento das pendências na documentação apresentada, dentre outras. Anexou à peça 12 a documentação por ela encaminhada à UFRPE em resposta à diligência promovida pela Comissão de Licitação para exame de exequibilidade de sua proposta de preços.

A unidade técnica afirma que esses novos elementos aportados pela representante não estariam fundamentados em elementos técnicos. Por exemplo, não é informado porque o prazo concedido aos licitantes para resposta à diligência teria sido exíguo, mesmo considerando que a comissão de licitação tenha concedido as prorrogações de prazo solicitadas pelos licitantes (peça 23, p. 102-138). Tampouco há demonstração sobre qual seria falha no exame focado no custo unitário por metro quadrado de projeto.

A AudContratações destaca que não é da competência do TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público. Caso a representante reste inconformada com sua desclassificação no certame deve buscar a satisfação de pretensão a direito seu, aparentemente violado, recorrendo à via administrativa, junto ao contratante, ou diretamente à via judicial.

Além disso, registra que a representante sequer apresentou recurso no certame contra a desclassificação de sua proposta, tendo peticionado diretamente ao TCU, procedimento que conflita com a jurisprudência do Tribunal no sentido de que esta Corte de Contas não deve atuar como instância recursal nas licitações promovidas pela Administração Pública (Acórdão 2663/2016-TCU-Plenário).

Assim, de acordo com a AudContratações, esses novos elementos trazidos pela representante não teriam o condão de alterar a proposta de encaminhamento pelo arquivamento da representação.

Feito esse resumo do caso, passo a decidir.

Estou totalmente de acordo com o exame realizado pela AudContratações, o qual incorporo às minhas razões de decidir. Há evidências de que a UFRPE retornou o certame à fase de julgamento das propostas e realizou as diligências pertinentes para que fosse dada oportunidade à cada licitante de demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

Dessa maneira, a presente representação perdeu seu objeto, ante o saneamento da irregularidade.

Não obstante, considero pertinente fazer os seguintes comentários, baseados no art. 59 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Número do Acórdão

Relator

Processo

Tipo de processo

Data da sessão

Número da ata

Interessado / Responsável / Recorrente

Entidade

Representante do Ministério Público

Unidade Técnica

Representante Legal

Assunto

Sumário

Acórdão

Quórum

Relatório

Voto

Fragmentos do Inteiro Teor

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei."

Conforme assentei no despacho à peça 13, considero que o parâmetro de inexequibilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Vale notar que a legislação prevê a possibilidade de exigências de garantias adicionais em caso de propostas com preços inferiores a 85% do valor orçado pela Administração, como medida de mitigação de riscos.

Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só,

Número do Acórdão

Relator

Processo

Tipo de processo

Data da sessão

Número da ata

Interessado / Responsável / Recorrente

Entidade

Representante do Ministério Público

Unidade Técnica

Representante Legal

Assunto

Sumário

Acórdão

Quórum

Relatório

Voto

Fragmentos do Inteiro Teor

capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.

Noto que a maior parte da jurisprudência do TCU sobre o tema, em particular a Súmula TCU 262, foi proferida ainda sob a égide da Lei 8.666/1993. Num dos primeiros precedentes sobre a matéria proferidos já com base na Lei 14.133/2021 (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia), o entendimento do Colegiado foi o seguinte:

"Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e"

Por outro lado, colho o seguinte entendimento da publicação institucional do Tribunal - "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU", 5ª edição, divulgado em 2023:

"Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração."

(grifei)

Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª edição. Brasília, TCU, p. 541-542, disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>, acesso em 13/3/2024.

Número do Acórdão

Relator

Processo

Tipo de processo

Data da sessão

Número da ata

Interessado / Responsável / Recorrente

Entidade

Representante do Ministério Público

Unidade Técnica

Representante Legal

Assunto

Sumário

Acórdão

Quórum

Relatório

Voto

Fragmentos do Inteiro Teor

aceitável arbitrado pela UFRPE e a mediana das propostas desclassificadas. Referida diferença chama a atenção e induz o questionamento de que é possível que o orçamento-base da licitação esteja superavaliado.

Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.

Além disso, acerca do precitado Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário, a mesma publicação institucional do TCU supracitada afirma: "é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos."

Nesse cenário, não vejo óbices a que o entendimento consolidado e sumulado na jurisprudência do TCU - Súmula TCU 262 - seja mantido inalterado, mesmo em face da novel Lei 14.133/2021.

Considerando ser esse um possível *leading case* em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.

Por fim, vale destacar que a mesma Concorrência 1/2023 promovida pela UFRPE também é objeto do TC Processo 039.061/2023-0, processo de denúncia de minha relatoria, em que igualmente houve pedido de medida cautelar.

Cabe o registro de que os indícios de irregularidades em debate naqueles autos são distintos dos que foram noticiados neste processo. Naqueles autos, após exame inicial do caso pela AudContratações, deliberei por também realizar a oitiva prévia da UFRPE. O processo aguarda a análise da unidade técnica acerca dos elementos e esclarecimentos ofertados pela Universidade.

Número do Acórdão

Relator

Processo

Tipo de processo

Data da sessão

Número da ata

Interessado / Responsável / Recorrente

Entidade

Representante do Ministério Público

Unidade Técnica

Representante Legal

Assunto

Sumário

Acórdão

Quórum

Relatório

Voto

Fragmentos do Inteiro Teor

TCU, Sala das Sessões, em 20 de março de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

FRAGMENTOS DO INTEIRO TEOR:

- ...ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:...
- ...TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 040.457/2023-0 GRUPO I - CLASSE VII - Plenário TC 040.457/2023-0 Natureza(s): Representação...



A C Ó R D ã O

Proc.TC-037919/026/07.

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE. **Contratada:** LACON Engenharia Ltda.

Autoridade responsável pela homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o instrumento: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde, na Avenida São Luiz, 99 - Centro - São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 02.10.07. Valor - R\$2.043.084,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do art.2º, XIII, da L.C.709/93, publicada em 25.01.08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Contrato julgado irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de fevereiro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, tendo em vista as inúmeras e graves irregularidades detectadas no presente processado, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, condenando os responsáveis pela contratação, à época, Senhores Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, a recomponem o erário no valor atualizado correspondente a R\$ 107.503,85. E ainda, considerando a violação ao art.37, XXI, da C.F., e ao art.3º, "caput", da Lei 8.666/93, determinou a aplicação de multas individuais,



no valor de 1.000 UFESP's, aos supra referidos Senhores Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, nos termos do art.104, II, da L.C.709/93, fixando-lhes o prazo máximo de 30 dias para o pagamento. Por fim, determinou a expedição de ofícios, nos termos do art.2º, XV e XXVII, da referida Lei Complementar, concedendo à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação o prazo de 60 dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas, em face das graves irregularidades apuradas.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, em 09 de março de 2009.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Relator

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 17/02/09

INSTRUMENTO CONTRATUAL

21 TC-037919/026/07

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Lacon Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde, na Avenida São Luiz, 99 - Centro - São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 02-10-07. Valor - R\$2.043.084,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 25-01-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Auditada por: GDF-9 - DSF-II.

Auditoria atual: GDF-9 - DSF-II.

Trata o presente processo de concorrência e contrato celebrado entre a **FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE** e a **LACON ENGENHARIA LTDA.**, tendo por objeto a reforma do prédio escolar - Edifício Palácio da Saúde, localizado na Avenida São Luiz, nº 99, Centro, no Município de São Paulo/SP.

O contrato foi celebrado em **02/10/2007**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e pelo valor de R\$ 2.043.084,39, tendo sido precedido da Concorrência nº 05/1195/07/01, na qual ingressaram 31 (trinta e uma) licitantes e 27 (vinte e sete) delas foram habilitadas, porém, houve a desclassificação de 13 (treze) propostas.

O laudo de auditoria, formulado pela 9ª Diretoria de Fiscalização, concluiu pela irregularidade da

contratação, ressaltando os seguintes pontos: **i)** 02 (duas) empresas que apresentaram o menor preço foram desclassificadas, sob a justificativa de que apresentaram insumos com preços insuficientes; **ii)** o critério de julgamento afrontou o princípio da economicidade; **iii)** o parâmetro utilizado para desclassificação por preço unitário dos insumos foi a tabela do orçamento básico da FDE, diversamente do que dispõe o artigo 48, da lei de licitações. Corroboraram a Chefia e Diretoria (fls. 1.859/1.866).

A PFE, por meio de sua procuradora, propôs prévia manifestação da Assessoria Técnica sob o aspecto técnico, concernente às áreas de Engenharia e Econômica (fl. 1.867).

Nesta conformidade, a Chefia de ATJ, em laudo de fls. 1.869/1.870, sugeriu assinatura de prazo, em face dos seguintes aspectos: **i)** desobediência da legislação que rege a matéria quanto ao critério de julgamento das propostas, em face da previsão editalícia que a licitação seria processada pelo critério de menor preço global; **ii)** contrariedade da Súmula nº 24 deste Tribunal, quanto à exigência de demonstração de 100% (cem por cento) do quantitativo orçado, como comprovação de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional.

A PFE ratificou a proposta alvitada (fl. 1.871).

Ante o consenso, foi acionado o dispositivo do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, para que a Origem apresentasse alegações de interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

A FDE veio aos autos, após dilação de prazo para resposta, por meio de seu procurador, e apresentou a peça de fls. 1.887/1.911, acompanhada da documentação de fls. 1.912/1.922. Em resumo, foi alegado que: **a)** Os Órgãos Técnicos do Tribunal deixaram de observar a profunda reformulação que a FDE procedeu em seus editais, especialmente, visando a atender a uma maior objetividade na formação de seus julgamentos, tal qual reclamara a Corte de Contas; **b)** A FDE passou a disponibilizar planilhas em meio eletrônico (cd), competindo à licitante apenas preenchê-las com seus preços e imprimi-las; **c)** Atinge-se um novo requisito de objetividade com a checagem eletrônica da regularidade dos preços e composições apresentados; **d)** A

apresentação eletrônica das planilhas permite a verificação do atendimento às condições de exequibilidade de todos os preços (não somente do preço global, mas, também, dos preços unitários), tal qual determinam o artigo 48, inciso II, § 1º e alíneas, c.c. artigo 44, § 3º, ambos da lei licitatória; **e)** O item 5 do edital é expresso na regulação da matéria quanto à observância de piso salarial, coeficientes de produtividade, preço de pagamento à vista etc; **f)** A FDE cuidou de eliminar uma fonte de irregularidade pela qual muitas licitantes costumavam apresentar falsa competitividade em suas propostas, mediante a sonegação de encargos sociais, com a inclusão no instrumento convocatório dos percentuais devidos; **g)** Para publicar a Tabela de Preços, fonte de seus orçamentos estimativos, a FDE adota o chamado "Caderno de Componentes e Especificações", documento de natureza técnica, no qual estão elencados todos os serviços que a FDE eventualmente possa vir a contratar, acompanhados, em cada item, do rol de insumos e sua unidade de medida que compõe o custo de cada um dos mesmos serviços; **h)** A FDE coleta mensalmente à FIPE e outras fontes o preço do mercado de cada item; **i)** A soma dos insumos resulta no custo do serviço presente na tabela FDE; **j)** A tabela FDE reflete com rigor a realidade de mercado; **l)** Quando a FDE confere e aponta os vícios eventualmente existentes nas planilhas demonstrativas da composição dos preços unitários e de sua composição, por tal procedimento verifica-se que aquele preço global, ofertado pela licitante, não se sustenta na realidade de seus custos e isso torna a proposta inexecutável; **m)** A Lei 8.666/93 condiciona a deflagração do processo licitatório à existência de "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários", o que dá atendimento ao preceito do artigo 44, § 3º, da lei licitatória; **n)** A Administração não pode aceitar preços global ou unitários incompatíveis com os insumos e salários do mercado; **o)** colacionou precedentes dos processos deste Tribunal TC-031500/026/03, TC-024626/026/04, TC-009043/026/05 e dos Mandados de Segurança Processos nºs 196/99 e 529/99, decididos pelos Juízos da 1ª e 13ª Varas da Fazenda Pública de São Paulo; **p)** Juntou planilhas dos insumos mais relevantes; **q)** A utilização, pelo instrumento convocatório, da expressão "com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado" constitui singela reprodução do que prescreve o artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93; **r)** A Comissão de Licitação, ao examinar os

atestados apresentados pelas empresas licitantes, aplicou, no caso concreto, a interpretação das regras sumulares do Tribunal de Contas paulista.

A PFE solicitou a oitiva das Assessorias Técnicas (fl. 1926).

A Chefia de ATJ, em laudo de fls. 1.928/1.929, opinou pela irregularidade da licitação e contrato, em face dos seguintes aspectos: **i)** desclassificação de empresas pelo preço unitário de cada item, quando estipulou que a avaliação das propostas se daria pelo menor preço global; **ii)** Não se comprovou que os preços eram simbólicos ou irrisórios, para aplicação do § 3º, do artigo 44, da lei de licitações.

A Assessoria Técnica afiançou que os preços ofertados pelas licitantes correspondem aos preços encontrados no mercado (fl. 1.932).

A PFE pronunciou-se pela regularidade da matéria (fl. 1.934).

A SDG opinou pela irregularidade da licitação e contrato, tendo em vista, mormente, o precedente do processado TC-029554/026/06.

É o relatório.

PVL/.

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 17/02/09**

Trata o presente processo de concorrência e contrato celebrado entre a **FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE** e a **LACON ENGENHARIA LTDA.**, tendo por objeto a reforma do prédio escolar - Edifício Palácio da Saúde, localizado na Avenida São Luiz, nº 99, Centro, no Município de São Paulo/SP.

Aceito os pareceres dos órgãos técnicos da Casa, pela **irregularidade** da licitação e contrato, tendo em vista a intensidade das irregularidades cometidas no presente processado.

Preliminarmente, impende destacar que a sistemática utilizada pela Fundação de desclassificar propostas de licitantes habilitadas por preços unitários **que apresentem qualquer preço superior ao correspondente preço previsto pela FDE, em sua estimativa de custos, ou, ainda, por preços unitários inexecutáveis, no momento em que cotejados com o seu próprio orçamento, quando o critério de julgamento é o de menor preço global, é repudiada, veementemente, por este Tribunal. Assim, já restou, por vezes, evidenciada a afronta ao preceito insculpido do artigo 48, do Estatuto de Licitações e Contratos, bem como ao princípio constitucional da economicidade.**

Cito, como pequeno exemplo, decisões proferidas quer singularmente, quer pelas Egrégias 1ª e 2ª Câmaras e Plenárias, quando estas confirmaram os julgados em sede de recurso ordinário, os seguintes protocolados TC-001531/026/07¹, TC-001974/026/07², TC-002005/026/07³, TC-012385/026/06⁴, TC-017417/026/06⁵, TC-024713/026/05⁶,

¹ **Processo:** TC-001531/026/07. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 18/10/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob minha relatoria.

² **Processo:** TC-001974/026/07. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 17/12/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob minha relatoria.

³ **Processo:** TC-002005/026/07. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 18/10/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

⁴ **Processo:** TC-012385/026/06. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 17/12/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob minha relatoria.

⁵ **Processo:** TC-017417/026/06. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 18/10/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.

⁶ **Processo:** TC-024713/026/05. E. 1ª Câmara, em sessão de 18/09/2007. **Relator** e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. **Acórdão** publicado no DOE de 09/10/2007. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-024910/026/04⁷, TC-027085/026/04⁸, TC-032947/026/04⁹,
TC-000805/026/05¹⁰, TC-028697/026/03¹¹, TC-015775/026/04¹²,
TC-011776/026/05¹³, TC-034762/026/06¹⁴, TC-009770/026/06¹⁵ e
TC-001139/026/07¹⁶.

Verifica-se dos autos que 13 (treze) propostas foram desclassificadas, dentre as 27 (vinte e sete) habilitadas, sob o raciocínio de que estavam em desconformidade com as disposições editalícias, ou seja, apresentaram preços unitários insuficientes, em contraposição a relação de insumos estabelecidos pela própria FDE, que, no caso em apreço, abarca em mais de 200 (duzentos) itens, fato este que demonstra a casuística procedimental de julgamento e suas conseqüências funestas ao certame.

Conforme atestado pela auditoria¹⁷ (fl. 1.858), todas as licitantes desclassificadas faziam jus a

⁷ **Processo:** TC-024910/026/04. E. 2ª Câmara, em sessão de 26/06/2007. **Relator** e. Conselheiro Robson Marinho. **Acórdão** publicado no DOE de 13/07/2007. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 27/08/2008. **Relator** e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

⁸ **Processo:** TC-027085/026/04. E. 1ª Câmara, em sessão de 16/10/2007. Sob minha relatoria. **Acórdão** publicado no DOE de 26/10/2007. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário, mas concedeu provimento ao apelo de Andre Luis Ramalho Vilani e Rodrigo Martins Ramos, para o fim de cancelar a multa aplicada a ambos, pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 08/10/2008. **Relator** e. Conselheiro Robson Marinho.

⁹ **Processo:** TC-032947/026/04. E. 2ª Câmara, em sessão de 26/02/2008. **Relator** e. Conselheiro Renato Martins Costa. **Acórdão** publicado no DOE de 08/03/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.

¹⁰ **Processo:** TC-000805/026/05. E. 2ª Câmara, em sessão de 22/05/07. **Relator** e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 02/07/08. **Relator** e. Conselheiro Renato Martins Costa.

¹¹ **Processo:** TC-028697/026/03. **Conselheiro** Edgard Camargo Rodrigues. **Sentença** publicada no DOE de 14/02/06. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 27/03/07, sob minha relatoria.

¹² **Processo:** TC-015775/026/04. **Conselheiro** Renato Martins Costa. **Sentença** publicada no DOE de 09/03/07. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 31/07/07, sob minha relatoria.

¹³ **Processo:** TC-011776/026/05. E. 2ª Câmara, em sessão de 21/08/07, **Relator** e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

¹⁴ **Processo:** TC-034762/026/06. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 16/02/2008.

¹⁵ **Processo:** TC-009770/026/06. **Sentença** publicada no DOE de 01/03/2007, sob minha relatoria. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 13/05/08, **Relator** e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

¹⁶ **Processo:** TC-001139/026/07. E. 1ª Câmara, em sessão de 01/07/08, **Relator** e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

¹⁷

permanência no pleito, tendo em vista que as propostas eram plenamente exequíveis, nos termos das disposições do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesta conformidade, não pode a origem abster-se de observar o preceito legal, não pode,

EMPRESAS			O valor da proposta é maior que 50% do valor do órgão e menor que o valor orçado.	O valor da proposta é igual ou superior a 70% da média das propostas?	O valor da proposta é igual ou superior a 70% do valor do órgão?
1	Proeng-Contr. E Com. Ltda.	R\$ 1.935.580,54	R\$ 1.935.580,54		
2	Triefe-Partic. E Empreend. Ltda.	R\$ 2.027.728,23	R\$ 2.027.728,23	Sim	Sim
3	Lacon Engenharia Ltda.	R\$ 2.043.084,39	R\$ 2.043.084,39	Sim	Sim
4	Simétrica Engenharia Ltda.	R\$ 2.057.242,86	R\$ 2.057.242,86	Sim	Sim
5	Construtora Itajaí Ltda.	R\$ 2.063.891,76	R\$ 2.063.891,76	Sim	Sim
6	Sena-Contr. E Comércio Ltda.	R\$ 2.064.103,99	R\$ 2.064.103,99	Sim	Sim
7	M.A.S.-Contr. E Empreend. Ltda.	R\$ 2.083.921,65	R\$ 2.083.921,65	Sim	Sim
8	Networker-Tel. Ind. Com. Repr. Ltda.	R\$ 2.086.872,21	R\$ 2.086.872,21	Sim	Sim
9	Saned Eng. E Empreend. Ltda.	R\$ 2.088.596,64	R\$ 2.088.596,64	Sim	Sim
10	GF % Luftala Ltda.	R\$ 2.095.565,65	R\$ 2.095.565,65	Sim	Sim
11	Construtora Gronacon Ltda.	R\$ 2.097.346,19	R\$ 2.097.346,19	Sim	Sim
12	Fiosa Eng. e Constr. Ltda.	R\$ 2.100.948,54	R\$ 2.100.948,54	Sim	Sim
13	Profac Eng. e Com. Ltda.	R\$ 2.108.579,08	R\$ 2.108.579,08	Sim	Sim
14	Construtora Tecnibrás Ltda.	R\$ 2.110.141,60	R\$ 2.110.141,60	Sim	Sim
15	Betumarco & Magasan Eng. Ltda.	R\$ 2.118.208,57	R\$ 2.118.208,57	Sim	Sim
16	Panobra Eng. e Com. Ltda.	R\$ 2.129.879,09	R\$ 2.129.879,09	Sim	Sim
17	Construmik Com. e Constr. Ltda.	R\$ 2.136.065,43	R\$ 2.136.065,43	Sim	Sim
18	Tellus Engenharia Ltda.	R\$ 2.139.393,89	R\$ 2.139.393,89	Sim	Sim
19	HE Eng. Com. e Representações Ltda.	R\$ 2.146.062,68	R\$ 2.146.062,68	Sim	Sim
20	Femafe Eng. E Constr. Ltda.	R\$ 2.147.579,25	R\$ 2.147.579,25	Sim	Sim
21	Conspetra Construções Ltda.	R\$ 2.152.288,79	R\$ 2.152.288,79	Sim	Sim
22	Fermopar Construções Ltda.	R\$ 2.156.260,23	R\$ 2.156.260,23	Sim	Sim
23	Planer Engenharia Ltda.	R\$ 2.173.820,34	R\$ 2.173.820,34	Sim	Sim
24	Consanc Eng. E Constr. Ltda.	R\$ 2.188.325,81	R\$ 2.188.325,81	Sim	Sim
25	Central Planej. De Obras Constr.	R\$ 2.274.868,55	R\$ 2.274.868,55	Sim	Sim
26	Construmedici Eng. e Com. Ltda.	R\$ 2.293.938,37	R\$ 2.293.938,37	Sim	Sim
27	Construtora Trial Ltda.	R\$ 2.296.412,77	R\$ 2.296.412,77	Sim	Sim
TOTAL			R\$ 57.316.707,00	R\$ 57.316.707,00	
Valor do Órgão			R\$ 2.319.645,51		
Quant. de Empresas					Menor Valor Apurado foi da Média
Valor da Vencedora			R\$ 2.043.084,39		R\$ 2.122.841,00
Média das Prop. válidas			R\$ 2.122.841,00		
50% do Órgão			R\$ 1.159.822,76		
70% do Órgão			R\$ 1.623.751,86		
70% da Média			R\$ 1.485.988,70		
80% do menor valor			R\$ 1.698.272,80		

arbitrariamente, estabelecer mandamentos ilegítimos quando a aplicação é de natureza cogente, impositiva. O edital não se encontra no seio do poder discricionário de qualquer órgão público.

O artigo 48, da lei de licitações, encerra procedimento protegido, é a receita do passo a passo para se apurar a exequibilidade ou não das propostas financeiras ofertadas nos **pleitos de obras públicas**.

Desta feita, a contratação que se deu com a **terceira** colocada, com preço superior a 5,554% do valor ofertado pela empresa primeira classificada, o que correspondeu a um gasto dispensável de **R\$ 107.503,85**, confirmou o desprestígio ao princípio constitucional da economicidade.

Dessarte, diante desta gravíssima constatação de ofensa ao dinheiro público, é de rigor que as autoridades responsáveis à época pela contratação **recomponham integralmente** a quantia supracitada ao erário, a qual deverá ser atualizada monetariamente.

Demais, em que pese a preocupação da FDE quanto à eliminação de propostas que não retratariam com fidelidade os percentuais devidos a título de encargos sociais e ou benefícios sociais, é certo que a peça editalícia, em seus anexos, deixou de dar a devida ênfase que seria motivo injustificável para se proceder a desclassificação das propostas sumariamente.

Nesta ordem de idéias, o que se vê é a falta de limpidez dos critérios empregados para a aferição da festejada - exequibilidade por preços unitários -, pois a dicção do sobredito artigo é de extrema compreensão, a desclassificação se dará avaliando-se propostas de valores globais. Assim, o tratamento dado ao julgamento das propostas causou espécie aos licitantes, pois ficaram alheios, previamente, da sistemática de avaliação. E sob este aspecto, resta confirmado a afronta ao "caput" e ao parágrafo 1º, do artigo 44, do Estatuto de Licitações e Contratos, porquanto os critérios de julgamento devem ser objetivos, definidos no edital, sem qualquer elemento, rito ou fator sigiloso, que possa, mesmo indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ademais, a origem quer dar interpretação diversa ao § 3º, do mencionado artigo, pois a dicção deste

parágrafo não cuida da **exeqüibilidade dos preços unitários**, mas dispõe expressamente sobre a hipótese de preços unitários "simbólicos, irrisórios ou de valor zero", os quais são considerados pelo dispositivo como "incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado", contudo, as desclassificações havidas não estão fundadas em tal hipótese legal, mas em determinados preços unitários considerados inexecutáveis.

Em que pese o esforço da origem em aduzir que as disposições do instrumento convocatório, relativas às condições de comprovação da capacidade técnica-operacional e profissional, estão de acordo com a redação da lei de regência, vejo que o edital fora publicado após a divulgação do repertório de Súmulas de jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado na imprensa oficial (21/12/2005).

Neste contexto, a observância das Súmulas desta Corte é condição obrigatória para todos os Órgãos da Administração Pública. É certo que as desclassificações incorridas no processado em apreço não se deram por conta destes requisitos. Contudo, os termos editalícios devem guardar sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, o que fica, desde já, como recomendação à origem a sua adequação para os próximos certames.

Neste compasso, a ofensa dos princípios da isonomia e da vantajosidade representa a infração de determinações que derivam do artigo 3º, "caput" da Lei de Licitações, bem como do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, de modo que resta configurada a hipótese do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, fazendo-se necessária a imposição de multa às autoridades responsáveis pela contratação.

Deste modo, "in casu", levando em consideração os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, bem como a espécie do processado e o seu respectivo valor e a gravidade da infração cometida, que diante da conduta ativa dos responsáveis pela contratação, sem as devidas cautelas assecuratórias, acarretou, invariavelmente, afronta ao regramento constitucional, a quantificação da pena de multa

ora fixada em **1.000 (mil) UFESP's, individualizada**, é a justa medida para o caso em apreço.

Por oportuno, ressalto que a graduação da pena, ora fixada, reflete a autonomia que cada membro desta E. Corte detém, sendo legítimo detentor do "*jus puniendi*" para reprovar quaisquer atos ou omissões dos agentes públicos no trato da "*res publica*".

Ante o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, ponho-me de acordo com as manifestações da auditoria, Chefia da Assessoria Técnica e da SDG, **VOTO** no sentido da **IRREGULARIDADE** da concorrência e do contrato, **CONDENANDO** os responsáveis à época pela contratação, Senhores **BRUNO RIBEIRO**, Diretor de Obras e Serviços, e **DÉCIO JORGE TABACH**, Gerente de Obras, a recomporem o erário no valor atualizado correspondente a **R\$ 107.503,85** (cento e sete mil, quinhentos e três reais e oitenta e cinco centavos).

E ainda, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.666/93, **VOTO** pela **APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS, no valor de 1.000 (mil) UFESP's**, aos **SRs. BRUNO RIBEIRO e DÉCIO JORGE TABACH**, então Diretor de Obras e Serviços e Gerente de Obras, respectivamente, ambas autoridades responsáveis pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se-lhes o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para o pagamento.

Expeçam-se os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

PVL/.



1º Tabelião de Notas

Comarca de Diadema - SP
Carlos Roberto Petruccelli
Tabelião



Livro 727
Página 398
Protocolo 13018

Procuração

bastante que faz **DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, nos termos.

Aos

oito de janeiro de dois mil e vinte e quatro (08/01/2024), nesta cidade e comarca de Diadema - SP., em cartório, na Av. Vereador Juarez Rios de Vasconcelos, nº 73 - Centro, comparece como **outorgante**

DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua João de Barros, nº 365, Vila João Ramalho, Santo André-SP., CEP: 09170-230, inscrita no CNPJ. nº 40.858.206/0001-71, com contrato social consolidado na alteração de 15/06/2023, registrado na JUCESP. sob nº 192.424/23-3, aos 15/06/2023, neste ato **representada** na forma da cláusula 6ª do contrato social pelo **sócio administrador WESLEI DIAS DE SOUZA**, RG. nº 46.279.975-SSP/SP. e CPF. nº 379.374.848-02, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido aos 11/01/1990 em Santo André-SP., filho de Rogerio Alves de Souza e Elizete Dias dos Santos, residente e domiciliado na Rua João de Barros, nº 365, Vila João Ramalho, Santo André-SP., CEP: 09170-230, telefone: (11)94202-2867, e-mail: construtoradiasalves@outlook.com, os documentos ficam arquivados na pasta nº 119/07, e atualizados na pasta nº 129/04.

Este identificado pelos documentos apresentados.

E pela outorgante me foi dito, que por este instrumento e melhores termos de direito, nomeia e constitui seu **procurador**

EDUARDO FORTE BATTAGLIN, RG. nº 11.790.208-1-SSP/SP. e CPF. nº 059.074.138-16, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido aos 24/12/1960 em Capivari-SP., filho de Alexandre Battaglin e Julieta Forte Battaglin, residente e domiciliado na Rua Saldanha Marinho, nº 902 - Centro - Diadema-SP., CEP. 18760-007;

a quem confere os mais amplos, gerais, especiais e ilimitados poderes para:

o fim especial de participar de licitações e concorrências, representá-la perante qualquer empresa pública ou privada, podendo para isso, dito procurador, prestar declarações, dar e receber informações, assinar, entregar e retirar documentos, acompanhar o recebimento de notas fiscais junto aos órgãos competentes, formular propostas, oferecer lances, fazer impugnações, reclamações, requerer, alegar e assinar o que for preciso, praticar e promover, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, para o que lhe confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive substabelecer.

Declara o representante da outorgante estar ciente, não só da responsabilidade civil e criminal decorrente da inveracidade das informações prestadas nesta procuração, como também das sanções civis e penais a que está sujeito, caso este instrumento de mandato exorbeite os limites de poderes que lhe é permitido delegar, que não houve alteração no contrato social e/ou qualquer outra alteração societária e que dará ao procurador conhecimento dos termos do contrato social referido caso seja necessário. A redação e os elementos relativos ao objeto e poderes outorgados, assim como a qualificação do procurador, foram informados e conferidos pela outorgante que por eles se responsabiliza e não foram apresentados documentos do procurador.

Do como assim o disse, dou fé, me pediu e eu lavrei este instrumento, o qual feito sendo lido, achou conforme, aceitou, outorgou, e assina a tudo presente. Selada conforme regimento em



02702602122367.000141062-1

Av. Vereador Juarez Rios de Vasconcelos, nº 73 - Centro - Diadema - SP - 09920-610
Fone / Fax: (11) 4099-7030 / (11) 4056-1176
e-mail: cartoriodiadema@uol.com.br

Opresente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por PEDRO MARTINS MASSON, em sexta-feira, 12 de janeiro de 2024 15:05:05 GMT-03:00, CNS: 12.580-7 - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP., nos termos da medida provisória N.º 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU ENEBIDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1949)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

vigor e a cota a seguir, cujo total foi recebido, e as guias de recolhimento por verba, ficam arquivadas em pasta própria. Procuração com valor econômico: Tabelião R\$ 179,86 - Estado R\$ 51,12 - Secretaria da Fazenda R\$ 34,98 - Município R\$ 5,39 - Ministério Público R\$ 8,63 - Registro Civil R\$ 9,47 - Tribunal de Justiça R\$ 12,34 - Santa Casa R\$ 1,80 - Sub-Total do Ato R\$ 303,59 - Despesas Reembolsáveis R\$ 5,80 - Total do Ato R\$ 309,39.

Eu, Isis Conti Rodrigues, Isis Conti Rodrigues, Substituta, a lavrei, subscrevo e assino.
(aa) WESLEI DIAS DE SOUZA.

Legalmente selada e trasladada em seguida.

Eu, Isis Conti Rodrigues, Isis Conti Rodrigues, Substituta, expedi este traslado, conferi, subscrevo, e assino em público e raso. Em test^o da verdade. 1113851PR000000043356124W



1º TABELIÃO DE NOTAS
Isis Conti Rodrigues
Substituta
DIADEMA - SP



1º Tabelião de Notas

Comarca de Diadema - SP
Carlos Roberto Petruccelli
Tabelião



Instrumento

público de aditamento retificativo de ato notarial.

A o s

onze de janeiro de dois mil e vinte e quatro (11/01/2024), em Diadema – SP., em cartório, na Av. Vereador Juarez Rios de Vasconcelos, nº 73 - Centro, eu Isis Conti Rodrigues, Substituta do 1º Tabelião de Notas em Diadema – SP., lavro este instrumento público de aditamento retificativo de ato notarial, tendo em vista a constatação de erro evidente, ocorrido em ato jurídico praticado nestas notas (artigo 213, § 1º da Lei nº 6.015/73); e, para sanar o equívoco decorrente de redação e informação, pelo que declaro expressamente, e sob as penas da lei (artigo 299 do Código Penal), o seguinte: **I** - Por procuração lavrada nestas notas, no dia 08/01/2024 (oito de janeiro de dois mil e vinte e quatro), no livro 727, na página 398, protocolo 13018, **DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** outorgou poderes a **EDUARDO FORTE BATTAGLIN**, todos na mesma procuração qualificados; **II** - Na lavratura da referida procuração, ocorreu evidente equívoco na informação referente ao endereço de residência e domicílio do procurador; **III** - Assim, visando sanar o erro evidente constatado, e para viabilização da correta utilização da referida escritura, faço, pelo presente instrumento público de aditamento retificativo de ato notarial e melhor forma de direito, a necessária e consequente correção, exclusivamente para deixar expresso que: o procurador é residente e domiciliado na Rua Saldanha Marinho, nº 902 - Centro - Capivari-SP., CEP. 13360-000; **IV** - Este ato corrige apenas erro material; não altera a declaração consubstanciada no ato notarial, nem a vontade das partes e não afeta direito de terceiros; **V** - Esta ata deve acompanhar o instrumento retificado. Ficam ratificados todos os demais termos da escritura citada. Para constar, lavro este instrumento público de aditamento retificativo de ato notarial, visando sanar o erro evidente constatado e possibilitar o registro pretendido. Ato isento de recolhimento de custas, emolumentos e contribuições, conforme vedação determinada pelo artigo 3º inciso IV da Lei nº 10.169/00 e nota 9, inciso 9.3 da Lei Estadual nº 11.331/02. Eu, Isis Conti Rodrigues, substituta do tabelião a lavrei e subscrevo. (a) Isis Conti Rodrigues. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, Isis Conti Rodrigues, Substituta do 1º Tabelião de Notas, porto por fé que este é cópia fiel do respectivo original, lavrado no livro nº 734, página 006. Em testº () da verdade. Selo(s) digital(ais): 1113851PR000000043363124X



02702602122367.000141099-0

Av. Vereador Juarez Rios de Vasconcelos, nº 73 - Centro - Diadema - SP - 09920-610
Fone / Fax: (11) 4099-7030 / (11) 4056-1176
e-mail: cartoriodiadema@uol.com.br

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por PEDRO MARTINS MASSON, em sexta-feira, 12 de janeiro de 2024 15:05:05 GMT-03:00, CNS: 12.580-7 - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N.º 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTEIRAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1949)